



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.155 - ES
(2012/0148347-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A
ADVOGADOS : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
SANDRO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO VINICIO CASSARO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao *quantum* indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.155 - ES
(2012/0148347-2)**

AGRAVANTE : VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A
ADVOGADOS : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
SANDRO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO VINICIO CASSARO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A, contra decisão monocrática de fls. 503-506 e 519-521, que negou provimento ao agravo.

O agravo (art. 544 do CPC) foi interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, apresentado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos (fl. 395):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR A MOTOCICLETA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNIBUS DA EMPRESA RECORRENTE QUE SE ENCONTRAVA NO MEIO DE UMA ESTRADA DE CHÃO NO MOMENTO EM QUE SURPREENDEU O CONDUTOR DA MOTOCICLETA QUE VINHA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO MEIO DE UMA CURVA PERIGOSA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS E DIVIDIDOS ENTRE AS PARTES IGUALMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1.O fato de ser o condutor da motocicleta menor de idade e não possuir habilitação legal para pilotar uma motocicleta não induz, por si só, a culpa pela ocorrência do acidente, já que tal fato justifica apenas a aplicação de penalidades administrativa e penal.

2.Dando conta a prova dos autos que o ônibus de propriedade da empresa agravante se encontrava no meio de uma pista de chão, no momento em que iniciava uma curva, vindo a surpreender uma motocicleta que era conduzida em sentido contrário, também na metade da pista, demonstrado está a culpa concorrente de ambos os condutores porque no local, segundo constatado pela prova testemunhal, comportava a passagem de um ônibus e de uma motocicleta tranquilamente, razão porque deve ser mantida a concorrência igualitária de culpa para o acaso do fortuito.

3.Tendo o condutor da motocicleta amputado, em razão do sinistro, o terço médio do membro inferior, é inegável a debilidade permanente que reduz a sua capacidade laborativa a ensejar a condenação da demandada, na proporção de 50% (cinquenta) por cento, em pensioná-lo no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo que é o mínimo legal, conforme o grau de culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de reparação por danos morais, do qual a recorrente deve pagar apenas R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em face da concorrência da vítima para a ocorrência do sinistro, não merece ser modificado, porquanto se encontra em harmonia com os precedentes do colendo STJ, para a hipótese em comento.

5.Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 419-424).

No recurso especial, a ora agravante apontou ofensa aos arts. 333, I, 535, II e 557, do CPC; 945 e 950 do CC; e 25 do CTB, sustentando, em síntese: i) a omissão do julgado; ii) ausência de fundamentação do pelo acórdão recorrido com relação legitimidade do julgamento com base no art. 557, do CPC; iii) falta de comprovação, pelo autor, da efetiva diminuição da capacidade de trabalho, não fazendo jus a qualquer indenização ou ao recebimento de pensionamento; e iv) necessidade de redução do *quantum* indenizatório, e do valor fixado a título de pensão.

Sem contrarrazões (fls. 473).

Em juízo de admissibilidade, foi negado o processamento do recurso especial sob o fundamento de ausência de afronta ao artigo 535 do CPC, a incidência da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas e a falta de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Em suas razões de agravo (fls. 488-495), a insurgente alegou ter preenchido todos os requisitos do apelo nobre, assim como não haver pretensão de reexame probatório.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 503-506 e 519-521), este relator negou provimento ao agravo ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ em relação ao reexame da culpa pela ocorrência do evento danoso, como também no que tange à comprovação da invalidez permanente do agravado.

Nas razões do regimental (fls. 524-533), a agravante defende que a vítima contribuiu decisivamente para ocorrência do acidente, de modo que não seria devida a indenização. Aduz, ainda, não ter ficado comprovada a diminuição da capacidade laborativa do ora agravado, apta a ensejar o pagamento de pensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.155 - ES
(2012/0148347-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao *quantum* indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, a Corte de origem, com base nos elementos de convicção extraído dos autos, manteve os fundamentos da decisão monocrática, concluiu pela responsabilidade da ora agravante pelo acidente narrados nos autos, bem como pela invalidez permanente do ora agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 399-400):

Destarte, tendo o motorista do ônibus, ao promover o desvio para a direita, colidido ainda com a motocicleta guiada pelo autor que se encontrava no meio da estrada vicinal, torna-se incontestável, a meu considerar, que o veículo da agravante também se encontrava na meio da pista, pois, consoante ressaltou o motorista, repito, se não tivesse realizado o desvio, "a colisão seria frontal ao ônibus" (fl. 155).

Nesse contexto, por entender que o motorista da ora recorrente, assim como o agravado, também contribuiu para o acaso do fortuito, deve a responsabilidade pela sua ocorrência ser dividida em proporções iguais, pois, consoante ressaltou o Des. FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, em situação análoga, "infringindo ambas as motoristas os deveres impostos pela legislação de trânsito e contribuindo para a ocorrência do acidente, é de se reconhecer a culpa recíproca, e, no caso, em iguais proporções" (APC nº 35060001464; PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; DJe 28/11/2008).

De maneira similar, também entendo não merece qualquer retoque a condenação imposta à agravante de promover o pensionamento do agravado, em virtude da comprovação da sua invalidez permanente porque, tendo este sofrido a amputação do terço médio da perna esquerda (fls. 25 e 29), de modo a reduzir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade laborativa deste, por não ser necessária a demonstração do efetivo exercício de atividade remunerada para que seja fixada a pensão mensal em favor da vítima, eis que presumível o recebimento por esta, como assim já se posicionou a Corte Superior, de 01 (um) salário mínimo que é o mínimo legal, consoante deixou o assente o Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, relator do REsp nº 711.720/ SP, ao registrar ser "devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada" (T4 - QUARTA TURMA; DJe 18/12/2009),

deve ser mantida, integralmente, dita condenação que, em virtude do reconhecimento da culpa concorrente, deve ser fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do mínimo legal, segundo restou consignado na sentença (fls. 204).

Logo, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria reexame das provas constantes nos autos, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.396.597/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/9/2011 e AgRg no Ag 1.188.666/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011.

2. Quanto ao montante da indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias a título de dano moral, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, firmou-se jurisprudência na Corte no sentido de que a intervenção deste STJ ficaria limitada aos casos em que o valor da indenização fosse arbitrado em patamar irrisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou excessivo.

Isso porque, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito *com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.*

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL. FALECIMENTO DE PACIENTE. ATENDIMENTO POR PLANTONISTA. EMPRESA PREPONENTE COMO RÉ. CULPA DOS PREPOSTOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VALOR. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU EXAGERO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos do enunciado nº 341 da súmula/STF, "é presumida a culpa do patrão ou do comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

II - Comprovada a culpa dos prepostos da ré, presente a obrigação desta de indenizar.

III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

IV - No caso, diante de suas circunstâncias, o valor fixado a título de danos morais mostrou-se razoável.

(REsp 259.816/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 27/11/2000, p. 171)

E ainda: **AgRg no AREsp 510.465/ES**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015; **AgRg no AREsp 687.532/DF**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; **AgRg no AREsp 633.596/SP**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015; **AgRg no AREsp 376.191/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais foi arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelas instâncias ordinárias, em face da grave consequência do acidente, que ocasionou a amputação do membro inferior do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado, não se mostra excessiva, ou fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que revela-se inviável a excepcional intervenção desta Corte Superior para alterá-la.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0148347-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 202.155 / ES**

Números Origem: 014080140198 01408014019820110134 14080140198 1408014019820110134

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A
ADVOGADOS : SANDRO COGO E OUTRO(S)
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO VINICIO CASSARO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A
ADVOGADOS : SANDRO COGO E OUTRO(S)
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KASSIO VINICIO CASSARO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.